



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 001/2023-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993,^[1] que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o teor de levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, baseado no confronto de dados funcionais de profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde – SUS, cujo resultado encontra-se descrito, de forma individualizada, em relatório elaborado no âmbito deste Órgão Ministerial.^[2]

CONSIDERANDO que o mencionado relatório indicou a possibilidade de casos de profissionais de saúde com vínculos profissionais ativos, cuja jornada seria superior a 168 horas semanais, como, a princípio, seria o caso da Senhora THALITA IANA ALVES KUSSLER, a qual ocupa o cargo efetivo de *MÉDICO (A) GINECOLOGISTA/OBSTRETA 40HS* no âmbito desse ente municipal;

CONSIDERANDO que embora essa jornada de trabalho (aparentemente inexecutável) não tenha sido confirmada, nos termos noticiados, verificou-se que além do vínculo empregatício com essa municipalidade, a citada servidora ocupa o cargo temporário de *Médico 40h* junto à SESAU-RO^[3] e detém o vínculo de médica cooperada do SASMET – Serviço de Assessoria e Segurança e Medicina do Trabalho, em Manaus-AM, por meio do qual prestaria serviços à unidade de saúde Maternidade Alvorada – CAMI I, também sediada na Capital amazonense, com exigência de carga horária semanal de 24 horas, conforme verificado em diligência,^[4] perfazendo, só nesses casos, jornada de 104 horas semanais.

CONSIDERANDO, a par disso, que mesma servidora municipal teria participação na composição societária nas empresas Medicando Serviços Ltda. (Mental Suporte – CNPJ 21.474.357/0001-8) e Longevita Consultório Médico Ltda. (Lavitta - 42.403.280/0001-29, na condição de cotista (Documentos Anexos);

CONSIDERANDO que a citada carga horária de 104 horas semanais extrapola o patamar admitido sobre a hipótese pelo TCE-RO, equivalente a 80 semanais, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011 – PLENO, o que exige, se permitido o excepcional acúmulo de cargos, a devida aferição da conformidade da compatibilidade de horários no caso concreto, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Agravo 1.246.685-RJ, Relator: Min. DIAS TÓFFOLI;

CONSIDERANDO que o exercício de mencionados postos de trabalho implica a realização de viagens para diferentes localidades, inclusive para outro ente da Federação, ainda que se trate do vizinho estado do Amazonas, o que, na prática, representa riscos ao regular e integral desempenho das atribuições do cargo público ocupado por tal profissional de saúde no Município de Jarú, ainda que o exercício ocorra mediante regime de plantão, a ser previamente definido;

CONSIDERANDO que, nessas circunstâncias, em que há 2 ou mais vínculos empregatícios ativos, a serem exercidos em entes públicos separados por significativo distanciamento temporal e geográfico, é recomendável, para fins de transparência para com as exigências do interesse público, que o registro formal de comparecimento ao trabalho, notadamente em regime de plantão, deve ser respaldado por evidências concretas do exercício efetivo do cargo;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, por meio dos controles internos, cujo funcionamento é de responsabilidade da autoridade gestora, assegurar o fiel cumprimento dos deveres de pontualidade e assiduidade de seus servidores, bem como garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, nesse caso, mediante o desempenho das atribuições do relevante cargo público de médico municipal, satisfazendo a legítima expectativa de seus usuários.

CONSIDERANDO que os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 estabelece que o pagamento de qualquer despesa pública, incluída a remuneração dos agentes públicos, somente será efetuado após regular verificação da existência de provas da devida contraprestação, ou seja, da aquisição do direito ao crédito;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA – NR ao Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito do Município de Jarú, bem como ao Senhor **GIMAEEL CARDOSO DA SILVA**, Controlador-Geral, ou a quem os substituïrem, para que:

I – APUREM, quanto ao período de janeiro a outubro de 2023, o cumprimento da carga horária semanal do cargo efetivo de *MÉDICO (A) GINECOLOGISTA/OBSTRETA 40HS*, ocupado pela profissional de saúde THALITA IANA ALVES KUSSLER, no âmbito dessa municipalidade;

II – INFORMEM a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para apuração dos fatos, bem como apresentem evidências hábeis a demonstrar o eventual desligamento da profissional dos quadros municipais ou o atual desempenho efetivo das atribuições de referido cargo público, a par do registro formal em folha de ponto, caso ainda em atividade;

ADVERTE-SE que eventual inércia injustificada pode dar ensejo a medidas legais cabíveis, esclarecendo-se, a par disso, que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do TCE-RO, haja vista se tratar de medida pedagógica e preventiva, cujo desígnio final é contribuir com a melhoria das práticas de gestão pública.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [.]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Conforme consta do processo SEI N. 007910/2023/TCE-RO, no qual se deu a instrução e análise do assunto.

[3] Conforme FICHA FINANCEIRA extraída do Portal de Transparência do Governo Estadual – ANEXA.

[4] Conforme OFÍCIO N. 326/2023-GPMPC, ANEXO, ao qual a Diretoria-Geral da Maternidade Alvorada – CAMI I, conjuntamente com o setor de RH, respondeu, quanto à forma de prestação dos serviços da médica THALITA IANA ALVES KUSSLER, o seguinte, *verbis*: “1. Faz parte do quadro de colaboradores da Empresa KEMP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que executa serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia as pacientes desta Maternidade. 2. A profissional trabalha de forma esporádica. Considerando o período de janeiro de 2023 a setembro de 2023 foi verificado a realização de 08 plantões de 12 horas, a saber: **Mês de Julho: 06 plantões**: Data: 29/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) - Data: 30/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) - Data: 31/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) – **Mês de Agosto: 01 plantão**: Data 01/08/2023 – 7h às 19h (12 horas), ao que anexou as respectivas folhas de frequência com assinatura de tal profissional de saúde”, documentos igualmente **ANEXOS**.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 05/12/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0619535** e o código CRC **17E56400**.

Referência: Processo nº 007910/2023

SEI nº 0619535

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br